



049inf13 - HMF

INFORMATIVO 49 / 2013
DESPESAS COM DEFICIENTES E RECOMENDAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01 O Ministério Público apresentou Recomendação Conjunta 01/2013 (de 06/12/2013) a todas as escolas públicas e particulares do DF. O documento está aqui anexo.

02 Em síntese, o órgão público recomenda que as escolas não imponham às famílias de alunos deficientes os custos para atendimento das deficiências, como adaptações, inclusões etc. Isto por entender que tal imposição é ilícita, eis que os custos do atendimento especial deveriam ser distribuídos como custos gerais do estabelecimento.

03 De acordo com nosso informativo 33 de 23/09/2013 (leitura recomendada) desde novembro de 2012 houve mudanças na legislação sobre o tema de “deficientes” e, portanto, cabe recapitular seguinte:

04 De acordo com nosso informativo 22 de 30/06/2012, *“a questão não é nova. Desde sempre as escolas particulares admitem alunos com necessidades especiais. Também desde sempre os custeios com as necessidades especiais são normalmente arcados por aqueles que delas necessitam. Há escola que optam por repassar ao consumidor os custos de seus serviços especiais e outras que não o fazem, com autonomia.”*

05 Em nosso informativo 39 de 19/11/2012 dissemos; *“No dia 18 de outubro foi publicada a extensa Resolução 01 /2012 do Conselho de Educação do DF. Ela foi republicada em 06.11.2012. O presente informativo é o terceiro a respeito, havendo ainda um quarto (040inf12) e um quinto (041inf12) até o momento. As novas normas trouxeram novas obrigações às escolas, especialmente sobre conteúdo de serviços educacionais. Uma merece destaque aqui (com nosso destaque): “Art. 45. A estruturação do currículo e da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais, deve observar a necessidade constante de revisão e adequação à prática pedagógica nos seguintes aspectos: § 2º Fica vedada às instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal a cobrança de valores diferenciados, NA MESMA ETAPA DE ENSINO, para o atendimento aos estudantes com necessidades especiais.”*

06 Com nossa assessoria, uma escola particular do DF firmou um Termo de Ajuste de Conduta com a Promotoria de Educação em 31/01/2013 (disponível no site do MP desde a origem), garantindo liberdade em caso de contratação de profissional de confiança da família (com nossos destaques): *“CLÁUSULA PRIMEIRA*

– A Compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em abster-se, em caráter definitivo, de criar qualquer obstáculo a matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais em seu estabelecimento de ensino. **CLÁUSULA SEGUNDA** – A Compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em abster-se, da cobrança de qualquer taxa, aditivo contratual ou demais valores da mesma espécie, que representem o repasse integral dos valores referentes aos serviços educacionais especiais necessários aos alunos matriculados na escola pelos pais/responsáveis. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Consideram-se serviços educacionais aqueles previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consideram-se serviços educacionais e especializados a contratação de auxiliares de educação e tradutores em LIBRAS. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Eventual contratação de profissional de confiança da família não eximirá a Compromissária de manter a estrutura mínima de profissionais para atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados no estabelecimento de ensino. **PARÁGRAFO TERCEIRO.** **A Compromissária assume a possibilidade de que as famílias contratem profissional de sua confiança, além dos que necessariamente são colocados à disposição do aluno pela escola. Neste caso, a família arcará com todos os custos (trabalhistas, tributários e civis) após a concordância da escola com o nome do profissional apresentado.”**

07 A respeito do parágrafo 06 acima, temos modelo 714min13, conforme assembléia de Sinepe de setembro de 2013.

08 Em nosso informativo 12 de 26/03/2013 dissemos que “no dia 26 de março foi publicada a lei distrital 5.089”: Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso ou permanência do estudante em instituições de ensino. **Parágrafo único.** A aplicação desta Lei visa disseminar a igualdade social e a inclusão do estudante na sociedade, sobretudo por intermédio das instituições de ensino, evitando-se, assim, preconceitos. Art. 2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, com vistas a atender todas as necessidades do aluno especial, sem que isso implique gastos extras para o aluno especial.”

09 Diante do novo cenário pós-março de 2013, em nosso informativo 33 de 23/09/2013 dissemos que “Se o estabelecimento de ensino entender que a lei distrital é inválida, sofrerá medidas administrativas e será necessário processo judicial para tentar declarar a invalidade. Se a escola preferir obedecer a nova norma, haverá duas alternativas, **com escolha por parte do consumidor.** De um lado, o atendimento ao deficiente ser feito apenas por profissionais escolhidos pelo estabelecimento de ensino e nos termos em que este preferir, inclusive compartilhamento de um mesmo simples monitor para mais de um deficiente. De outro lado, o atendimento ao deficiente por meio de profissional escolhido pela família (ainda que com anuência da escola) para atendimento mais personalizado. O tema de atendimento a deficientes é longamente explorado em nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação, especialmente conforme tópicos “11.16.3. Como se dá a definição de atendimento ao deficiente? ; 11.16.3.1 – Quais as obrigações acadêmicas dos deficientes?; 11.16.3.2 – Quais as obrigações disciplinares dos deficientes?; 11.16.4. Como atender deficiente que não pode frequentar as aulas regularmente?; 11.16.8 - Como conciliar um aluno violento em razão de sua deficiência com demais alunos?”

09

Por tudo, cabe apenas o comentário adicional de que, ao contrário do defendido por alguns, o “ensino regular” não é um “serviço público”. É um serviço como outros, prestado tanto por instituições privadas quanto estatais, com regras peculiares assim como outras atividades também importantes, como alimentação, moradia e serviços médicos. Sobre o tema, aqui está trecho de nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação, bom base em julgamento específico do Supremo Tribunal Federal:

“Conforme a Constituição Federal, a prestação de serviços públicos por particulares exige lei permissão ou concessão, sempre mediante licitação (art. 175). Existem leis de concessão e permissão (como 8.987/95 e 9.074/95). Elas falam, dentre outras coisas, em contrato direto entre o concedente e a concessionária (com prazo certo), tarifação, possibilidade de intervenção e possibilidade de reajuste em período menor que 12 meses. Isto sem falar em proteção aos bens destinados à atividade e permissão de suspensão de serviços em proteção à coletividade. Não há nenhuma norma que diga que educação é “serviço público”, muito menos mediante licitação. Portanto, ela é um serviço como outros, sujeito a normas peculiares como tantos outros serviços também o são (serviços de seguros têm normas peculiares, assim como serviços funerários, advocatícios, de engenharia, de arquitetura, de finanças e tantos outros). Uma boa comparação é entre serviços de educação e serviços de saúde. Estes últimos, assim como os de ensino, são bastante regulados (especialmente em planos e seguros de saúde), são oferecidos tanto por órgãos públicos quanto por particulares e estão vinculados a necessidades muito importantes das pessoas. Importantes demais para restarem como monopólio de quem quer que seja. Quanto mais fornecedores de saúde e de educação, melhor. Isto não apenas no aspecto de quantidade, mas também de diversidade. O fornecimento de serviços educacionais (assim como serviços de saúde) por parte de particulares está sujeita, apenas, a “autorização” por parte do serviço público. Não se trata de concessão ou permissão (esta que pode ser revogada a qualquer tempo).”

10

Aproveitamos para lembrar que, como de costume, nosso escritório estará funcionando normalmente em todos os dias de dezembro e janeiro. Só fecharemos dias 24, 25 e 31 de dezembro, além de 01 de janeiro. O Judiciário estará fechado entre dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, a não ser para medidas urgentes. O Judiciário Trabalhista estará fechado entre dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a não ser para medidas urgentes.

Brasília, 13 de dezembro de 2013

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398